



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCUIA - ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais especialmente conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Urucuia - Estado de Minas Gerais, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS MUNICIPAL 2025.

Art. 2º. O Programa destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até a data de 09 de abril de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 2º. Excetuam-se os créditos tributários ou não, já executados judicialmente com bens penhorados ou efetivação de depósitos em dinheiro, que só poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 3º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação judicial relacionada ao crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os





PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028



recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4º. Não serão objeto dos benefícios, os débitos relativos às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais — REFIS MUNICIPAL 2025.

Art. 3º. A administração do REFIS MUNICIPAL 2025 será exercida pelo Departamento de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2025;
- III - Receber as opções pelo REFIS;
- IV - Excluir do programa os optantes que descumpram as condições previstas nesta Lei.

Art. 4º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2025 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso poderá incluir a totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica.

Art. 5º. A adesão deverá ser formalizada mediante assinatura do "Termo de Opção REFIS MUNICIPAL 2025", no prazo de até 60 contados da publicação desta Lei, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

E-MAIL: adm@urucuia.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80
End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:
38.649-000
URUCUIA / MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos



I – cópia dos atos constitutivos da empresa e última alteração contratual, no caso do contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II – cópia do CNPJ/MF para pessoa jurídica e do CPF/MF, quando pessoa física;

III – Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, devidamente assinado pelo contribuinte ou responsável tributário.

§1º. O Termo de Opção dos REFIS MUNICIPAL poderá ser:

I - Entregue, na Secretaria Municipal da Finanças, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II - Firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

III - Devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante, com firma reconhecida em cartório.

§2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável no momento em que fizer a opção pelo REFIS.

§3º. A opção pelos REFIS MUNICIPAL 2025 implica:

I - O pagamento imediato da primeira parcela;

II - Após o pagamento imediato da primeira parcela, deverá haver a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, haverá a suspensão da execução, devendo ser retomada em caso de inadimplemento;

III - Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80
End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:
38.649-000
URUCUIA / MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIÁ
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028



Art. 6º. O débito será consolidado tomando por base a data da formalização da opção.

§1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2025, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, aplicando-se os acréscimos legais (juros e multas), determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§2º. Após a consolidação do débito na forma do parágrafo anterior, que serão aplicados os fatores de anistia previstos no Art. 7º e Art. 8º desta lei.

§ 3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, nos REFIS MUNICIPAL 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4º. A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste Artigo, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do Art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Setor de Tributos Municipal.

§ 5º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão nos REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

Art. 7º. O pagamento à vista (cota única) garante anistia de 100% dos juros e multa.

Art. 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I – Pagamento em até 03 parcelas: anistia 90% em relação aos juros e a multa;

II - Parcelamento em até 06 parcelas: anistia de 80% sobre juros e multas;

E-MAIL: adm@urucuiá.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:
38.649-000

URUCUIÁ / MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028



III - Parcelamento em até 12 parcelas: anistia de 50% sobre juros e multas;

§ 1º. O pagamento à vista deverá ser realizado em até 2 dias da assinatura da adesão.

§ 2º. No ato de parcelamento, o contribuinte deverá realizar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do débito consolidado a título de entrada.

§ 3º. A Parcela mínima será de R\$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 4º. Os valores dos débitos consolidados que ficarem aquém do valor mínimo da parcela poderá ser quitado em cota única, com anistia de 100% dos juros e multa.

§ 5º. Exclusivamente para débitos inscritos em dívida ativa proveniente de ISS, cujo valor seja acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderá ser concedida anistia de 90% (noventa por cento) em relação aos juros e à multa, e parcelados em até 30 (trinta) vezes.

§ 6º. As parcelas serão mensais, iguais e sucessivas, e em caso de inadimplimento da parcela, incidirá juros de 1% e multa de 10%, sobre o valor da parcela inadimplida.

§ 7º. Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 8º. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelados nos termos desta Lei.

§ 9º. A inadimplência das parcelas de que trata o inciso II nesta Lei torna sem efeito a anistia de multa que trata esta Lei.

Art. 9º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I - Confissão irrevogável dos débitos;

E-MAIL: adm@urucuia.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:
38.649-000
URUCUIA / MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028



II - Aceitação das condições do REFIS, de maneira irrevogável e irretratável;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 10. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica optante pelos REFIS MUNICIPAL 2025 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda após requerimento do Fiscal de Tributos:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - Inadimplência por 3 meses consecutivos ou 5 alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos REFIS MUNICIPAL 2025, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2025;

II - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – Compensação ou utilização indevida de créditos;

V - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

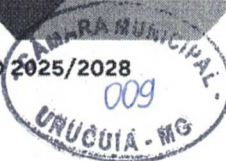
E-MAIL: adm@urucua.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:
38.649-000
URUCUIA / MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIÁ
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO



VII - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

IX - Fraudes ou manipulação contábil.

Parágrafo Único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente reintegrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 12. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS MUNICIPAL 2025 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).

Art. 13. Ficam excluídos do REFIS 2025 os honorários sucumbenciais porventura devidos a advogados do Município nas demandas judiciais que envolvam os créditos tributários e não tributários de que tratam esta Lei, devendo estas verbas serem cobradas em apartado, sem prejuízo da formalização do REFIS pelo contribuinte.

E-MAIL: adm@urucuiá.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:
38.649-000
URUCUIÁ / MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIA
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028



Art. 14. Os benefícios previstos neste Lei não se aplicam a quem já quitou débitos anteriores.

Art. 15. Os benefícios do REFIS serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 16. O Executivo está autorizado a divulgar o programa em mídias como rádio, televisão e internet.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Urucuia - MG, 09 de abril de 2025.

JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ:42982227487

Assinado de forma digital por JOSE
AILSON DANTAS QUEIROZ:42982227487
Dados: 2025.04.09 16:43:04 -03'00'

JOSE AILSON DANTAS QUEIROZ
Prefeito Municipal

E-MAIL: adm@urucuia.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80
End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:
38.649-000
URUCUIA / MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
URUCUIÁ
Novos Tempos

ADMINISTRAÇÃO 2025/2028



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais - REFIS MUNICIPAL 2025, permitindo que contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, regularizem seus débitos tributários junto ao Município de Urucuiá. A medida visa fortalecer a arrecadação municipal e proporcionar aos cidadãos e empresas melhores condições para a quitação de suas pendências fiscais.

A regularização dos créditos tributários é fundamental para garantir a sustentabilidade financeira do município e viabilizar investimentos em serviços essenciais para a população, como saúde, educação e infraestrutura. Por meio do REFIS MUNICIPAL 2025, será possível a renegociação de débitos vencidos até 09 de abril de 2025, por meio de descontos progressivos sobre juros e multas, além de condições facilitadas para parcelamento.

O programa ainda estabelece critérios transparentes para adesão e formalização dos acordos, garantindo que a recuperação dos tributos seja feita de forma organizada e eficiente. Além disso, a iniciativa permite que a Prefeitura amplie a base de contribuintes regulares, reduzindo a inadimplência e promovendo maior equilíbrio nas finanças públicas.

Outro aspecto relevante da proposta é a previsão de anistia de juros e multas para pagamentos à vista e a concessão de condições especiais para parcelamentos, incentivando a adesão dos contribuintes. Dessa forma, o município reforça sua capacidade de investimento sem a necessidade de criação de novos tributos, beneficiando diretamente a população e garantindo justiça fiscal.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios gerados pelo programa, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para a recuperação da receita municipal e a regularização fiscal dos contribuintes de Urucuiá.

Urucuiá - MG, 09 de abril de 2025.

JOSE AILSON DANTAS
QUEIROZ.42982227487

Assinado de forma digital por JOSE AILSON
DANTAS QUEIROZ.42982227487
Data: 2025.04.09 16:43:23 -03'00'

JOSE AILSON DANTAS QUEIROZ
Prefeito Municipal

E-MAIL: adm@urucuiá.mg.gov.br, CNPJ:
25.223.850/0001-80

End.: Rodovia MG 202, KM 120, s/n, Centro - CEP:
38.649-000
URUCUIÁ / MINAS GERAIS